



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600323-33.2020.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: JEFERSON ALEXANDRE DA SILVA DOS SANTOS

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE DRAP DO PARTIDO. MOTIVO SUFICIENTE PARA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2020. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8757033) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0172ª Zona Eleitoral - RS (ID 8756533), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de JEFERSON ALEXANDRE DA SILVA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, pelo PTC, no Município de Novo Hamburgo, **tanto em razão do indeferimento do DRAP do partido nos autos nº 0600318-11.2020.6.21.0172 como em virtude da ausência de filiação na referida agremiação**

0600323-33 - RE - RRC - DRAP indeferido - prova filiação - desprovimento - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

partidária e de prova de quitação eleitoral.

De acordo com a sentença, o candidato não demonstrou o preenchimento de todas as condições de elegibilidade, nos termos do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Ademais, o DRAP do partido foi indeferido, o que já constitui motivo suficiente para o indeferimento do pedido de registro de candidatura, conforme o art. 48 da mesma Resolução.

Apresentadas contrarrazões (ID 8757533), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e enviados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, o recurso foi interposto em 23.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 21.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação e por violação ao devido processo legal, uma vez que não houve o saneamento do processo. No mérito, afirma que juntou toda a documentação necessária com o requerimento de registro da candidatura, sendo indevido o indeferimento, notadamente porque fundamentado única e exclusivamente no indeferimento do DRAP de seu partido, ainda pendente de decisão em sede recursal (autos nº 0600318-11.2020.6.21.0172). Ademais, sustenta ausência de provas quanto aos fatos alegados pelo MPE, relativos unicamente ao indeferimento do DRAP, ressaltando a regularidade da convenção do PTC, realizada em 15.08.020.

II.II.I – Preliminares.

O recorrente sustenta a nulidade da sentença, por violação ao dever de fundamentação e por ofensa ao devido processo legal, diante da ausência de saneamento do processo.

Não lhe assiste razão.

Embora sintética, diante da simplicidade do objeto do feito e da necessidade de presteza no exercício da função jurisdicional, a sentença é absolutamente clara e

0600323-33 - RE - RRC - DRAP indeferido - prova filiação - desprovimento - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

suficientemente fundamentada para indeferir o registro da candidatura do recorrente, tendo se expressado nos seguintes termos:

O pedido não se encontra em conformidade com o disposto no art.27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, em razão da ausência da quitação do candidato e pelo fato de estar filiado a partido diverso do PTC.

Ademais, conforme o art. 48 da Resolução TSE n. 23.609/19, o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

Portanto, não há a mínima plausibilidade na alegação recursal que aponta ausência de fundamentação da decisão judicial recorrida.

No tocante à necessidade de saneamento do processo, trata-se de irresignação meramente protelatória. O saneamento é uma fase que, a rigor, não se aplica ao rito sumário do pedido de registro de candidatura. Ademais, numa esfera puramente argumentativa, convém salientar que o saneamento do processo é adotado quanto não for possível o julgamento antecipado do mérito. E este deverá ocorrer, entre outras hipóteses, se o réu for revel ou se não houver requerimento de produção de prova. Afinal, o saneamento tem por finalidade canalizar a produção probatória, delimitando as questões fáticas e jurídicas relevantes para a decisão de mérito da causa.

No presente caso, embora intimado para apresentar documentos que suprissem a deficiência do seu requerimento de registro de candidatura (ID 8756083), o recorrente não se manifestou nos autos, nem para questionar os apontamentos do cartório, que identificou ausência de certidão de quitação eleitoral e de filiação ao PTC, nem para requerer ou apresentar alguma prova. Nesse contexto processual, é completamente despropositada a alegação de falta de saneamento processual.

Assim, não procedem as preliminares.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II.II – Do indeferimento do registro da candidatura.

Quanto ao mérito propriamente dito, a candidatura do recorrente foi indeferida por três motivos.

Em linhas gerais, a despeito da amplitude da peça recursal, a irresignação deixou de abordar dois destes, que dizem respeito à situação individual do candidato, e que não se confundem com as causas que motivaram o indeferimento do DRAP do PTC de Novo Hamburgo.

Inicialmente, foi constatada ausência de filiação partidária (ID 8756233), que é condição de elegibilidade prevista no texto constitucional. Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentos produzidos unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

A documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e dessa egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Entretanto, a ficha de filiação do recorrente ao PTC, apresentada em âmbito recursal (ID 8757183), consiste em documento unilateral, destituído de fé pública e que não é capaz de comprovar a filiação partidária.

Ademais, foi apontada a ausência de quitação eleitoral do recorrente (ID 8756233), o que não foi objeto de nenhuma consideração de sua parte.

Por fim, o registro de candidatura do recorrente foi indeferido também em razão do indeferimento do DRAP do PTC em Novo Hamburgo (autos nº 0600318-11.2020.6.21.0172), conforme consta da sentença recorrida.

Ao disciplinar a matéria, a Resolução TSE nº 23.609/2020 estabeleceu, em seu art. 48, o seguinte:

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

§ 1º Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro dos candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput.

§ 2º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 3º Na hipótese do § 2º, os processos de registro dos candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso.

§ 4º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 5º O trânsito em julgado nos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.

Observa-se que os registros de candidatura vinculados ao DRAP indeferido sujeitam-se ao resultado do julgamento do recurso interposto contra a decisão que o indeferiu. Assim, o julgamento a ser proferido no Recurso Eleitoral nº 0600318-11.2020.6.21.0172 afetaria a situação eleitoral do recorrente, uma vez que *o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas.*

Não obstante, não estando comprovadas condições de elegibilidade, consistentes na filiação partidária pelo prazo legal e na quitação eleitoral, a manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.